

O CRIME DE ESTUPRO: Uma análise feminista acerca do Poder Judiciário brasileiro¹

The Crime of Rape: A Feminist Analysis of the Brazilian Judiciary

Maria Vitória Silva BRITO²

RESUMO

O presente trabalho objetiva a análise feminista do Poder Judiciário brasileiro nos julgamentos de casos de estupro. Nesse sentido, é feita a exposição do pensamento feminista no sentido de compreender como o machismo, enquanto mecanismo de dominação que trabalha por meio do gênero, gera, quando associado ao aspecto sexual, a cultura do estupro, responsável, no contexto social, por perpetuar o estupro-conduta e, no âmbito institucional, por legitimá-lo através da não responsabilização concreta do estupro-crime. Assim, conclui-se que o Poder Judiciário brasileiro trabalha em prol da estrutura de dominação do machismo por reproduzir os padrões de comportamento instituídos por ela.

Palavras-chave: Estupro; Gênero; Machismo; Dominação; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work aims at a feminist analysis of the Brazilian Judiciary in the trials of rape cases. In this sense, feminist thought is exposed in order to understand how machismo, as a mechanism of domination that works through gender, generates, when associated with the sexual aspect, the culture of rape, responsible, in the social context, for perpetuating the rape-conduct and, at the institutional level, for legitimizing it through the lack of concrete accountability for the rape-crime. Thus, it is

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

²Endereço eletrônico: mariavitoria.sb@outlook.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9601734645164570>; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2020/2024); Bolsista do PIBIC 2022/2023 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisadora Científica; Bolsista do PIBIC 2023/2024 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisadora Científica; Estagiária da Delegacia de Defesa da Mulher de Franca (2022); Estagiária voluntária do Ministério Público do Estado de São Paulo (2022 e 2023/2024); Professora de Redação do Cursinho Popular da Faculdade de Direito de Franca (2020).

concluded that the Brazilian Judiciary works in favor of the structure of machismo domination by reproducing the patterns of behavior established by it.

Keywords: Rape; Gender; Male Chauvinism; Domination; Judicial Power.

1 INTRODUÇÃO

É socialmente reconhecido e legitimado – apesar de superficialmente – o impacto do machismo na sociedade, desde o imaginário popular, responsável por fazer a manutenção de estereótipos que perpetuam a ideia da mulher enquanto ser inferior em menor escala, ou em escala individual, até as estruturas políticas e econômicas mais profundas. Estas caracterizações geram discrepâncias significativas entre os sexos que perduram por gerações, como a desvalorização da mulher no mercado de trabalho e as dificuldades impostas a elas que, apesar de muitas vezes sutis, mostram-se significativamente eficientes quando da análise, por exemplo, da quantidade ínfima de mulheres em cargos de chefia em grandes empresas no Brasil. Todavia, tal reconhecimento encontra limitações principalmente relativas ao alcance do impacto negativo do machismo ou com relação às formas de seu estabelecimento e quanto àqueles beneficiados por esta dinâmica de poder.

Quando trazido para a esfera criminal o machismo se articula de diversas formas e tem consequências múltiplas que impactam diretamente toda a população. Primeiramente, o presente trabalho realiza um recorte para a análise do delito de estupro, especificamente complexo na prática em razão da subjetividade que o constitui; entretanto, os maiores entraves no estudo e na aplicação do tipo penal ao caso concreto nada mais são do que choques culturais entre as ideias machistas que sempre prevaleceram acerca da mulher e do seu lugar na sociedade e a nova ideologia feminista que vêm ganhando espaço e relevância no debate político neste século. Sob essa ótica, a primeira seção deste trabalho busca apresentar cientificamente o feminismo enquanto teoria e movimento social, dando ênfase à discussão acerca da liberdade sexual e direitos reprodutivos das mulheres, por ser esta central na criminalização da conduta do estupro. Uma vez apresentada tal discussão, torna-se possível compreender a antítese entre a cultura misógina e violenta característica do Brasil e a própria criminalização do estupro que, justamente por serem conceitos ideologicamente antagônicos, resultam em um desequilíbrio de raciocínio que torna impossível concretizar de forma eficaz o direito.

Em segundo lugar, o presente artigo tem por objetivo a análise do Poder Judiciário brasileiro e sua atuação nos julgamentos do crime de estupro. Para isso, é tomado o referencial teórico feminista com o objetivo de avaliar a estruturação, composição e atuação do Judiciário sob lentes que considerem a perspectiva de gênero como vital no entendimento e, por consequência, no enfrentamento da denominada “cultura do estupro”. Apenas a partir da referida análise é possível compreender o estupro enquanto fenômeno social que, ao mesmo tempo surge a partir da imposição dos papéis de gênero e os reforça através não apenas da própria ação, mas também da ausência de reação apropriada por parte do Estado, especificamente do Poder Judiciário. Assim, busca-se atingir, de forma dialética, o objetivo de vincular o comportamento dos magistrados ao julgar e sentenciar homens acusados de estuprarem mulheres ao comportamento desses próprios homens ao estuprarem. Ou seja, verificar-se-á que, sendo o problema causador do estupro, embrionariamente, um problema de ordem social e estrutural relacionado à liberdade sexual e reprodutiva da mulher e sua percepção social, constata-se ser também um problema - novamente de ordem social e estrutural – a maneira como os magistrados que compõe o Poder Judiciário brasileiro conduzem os julgamentos desses crimes, e a forma como estes são atingidos pelos mesmos ideais misóginos que atingem de forma mais reativa o próprio estuprador.

Por fim, este artigo poderá fornecer subsídios para responder ao ditame que se propôs. Qual seja, de que forma o machismo, através das definições sociais de papéis de gênero, reverbera no Poder Judiciário enquanto não apenas causa inicial de conflitos – no caso em tela, especificamente o crime de estupro – mas também como consequência, resultando na insolubilidade destes conflitos diante da incompetência dos magistrados em avaliarem os casos concretos de forma desvinculada das próprias definições que os geraram.

2 REFERENCIAL TEÓRICO FEMINISTA

A ideologia feminista torna-se capaz de movimentar politicamente o Brasil durante o século XX e tem como seu primeiro grande marco a conquista do direito ao voto, garantido pelas brasileiras em

1932. A partir de então, a evolução da pauta feminista se deu de forma gradativa, apesar de nada linear. Obras como *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir e *A Mística Feminina*, de Betty Friedan, escritas em 1949 e 1963, respectivamente, servem de referência e moldam boa parte dos discursos até os dias atuais. Entretanto, apesar da literatura feminista demonstrar a profundidade e a historicidade da problemática de forma clara e bem contextualizada, ela não foi capaz de reestruturar o sistema político na mesma proporção com que revolucionou o discurso interno e a atividade do movimento feminista. Dessa forma, há um desequilíbrio entre aquilo que é pensado e desenvolvido sob a perspectiva de gênero – fundamentada no movimento feminista - e aquilo que é construído e concretizado politicamente no Brasil. No contexto do estupro essa dissonância se escancara quando comparamos o aspecto social da conduta ao processo de tipificação do crime. Como veremos adiante, o raciocínio empregado no processo de criminalização da conduta do estupro, formulado e desenvolvido pela teoria feminista, não condiz com o raciocínio desenvolvido popular, política ou juridicamente no Brasil e, como resultado deste desequilíbrio, temos um país que repreende formalmente o estupro ao mesmo tempo em que o reverbera culturalmente. Primeiramente, portanto, é necessário compreender o olhar feminista acerca de como o machismo funciona enquanto mecanismo de manutenção da estrutura de poder patriarcal.

2.1 MACHISMO ENQUANTO MECANISMO DE DOMINAÇÃO

Para adentrar a discussão jurídica sobre o delito de estupro, faz-se necessária a contextualização do problema, ou seja, o entendimento dos fatores externos a ele, mas que o atingem diretamente, entre eles, o próprio machismo. Enquanto dinâmica social, o machismo trabalha em prol de estruturas sociais consolidadas, visando sua manutenção, e o faz ao lado do capitalismo e do racismo. O presente trabalho parte do pressuposto de que o machismo, o capitalismo e o racismo, compõem a estrutura de dominação-exploração sobre a qual a sociedade se desenvolve e que é responsável por conservar o lugar de poder e privilégio ocupado pelo homem (em oposição à mulher), rico (em oposição ao pobre) e branco (em oposição ao negro) em todas as esferas públicas e particulares (CRENSHAW, 2002).

Inicialmente, para a análise do funcionamento do machismo, é necessário compreender que foi designado socialmente um gênero específico para cada sexo, que carrega consigo outras designações de ordem psíquica, comportamental e cultural. Por exemplo, foi designado à mulher o gênero feminino, o que implica dizer que a ela deve ser dada uma formação, ensinado um comportamento e associadas determinadas características específicas, que são distintas das do homem, a quem foi designado o gênero masculino. A autora feminista Naomi Wolf em sua obra *O Mito da Beleza* (2020), chama esses ideais de comportamento de gênero de “ficções sociais”, ou seja, no caso específico dos relativos à mulher, ideais que se “disfarçavam como componentes naturais da esfera feminina”. Nesse sentido, desde que se descobre o sexo de uma criança, se descobre também a ficção sob a qual esta criança será criada, seja no âmbito familiar, seja no social, e a ficção sob a qual o seu íntimo e sua individualidade se desenvolverão. Nas palavras de Heleieth Saffioti:

Rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres. A identidade social, é, portanto, socialmente construída. [...] quando se afirma que é *natural* que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história. [...] É de extrema importância compreender como a *naturalização* dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a ‘superioridade’ dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (SAFFIOTI, 1987, p. 10).

A autora ainda relaciona a socialização machista ao Direito, e explica, de forma clara e sucinta, a ideia de que o mecanismo de manutenção de poder fundamenta de tal forma a sociedade que possui caráter ao mesmo tempo causador e consequencial:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão

prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

Esse raciocínio leva à conclusão de que o machismo e, conseqüentemente o patriarcado enquanto sistema, são culturalmente fabricados. O mecanismo de dominação funciona consciente e inconscientemente, da infância à morte, no espaço coletivo e no individual, de forma violenta e sutil e se associa a comportamentos negativos e positivos, por essa razão a solução para o problema é complexa, justamente por exigir um entrelaçamento de aspectos que se contrapõe. Ademais, quando as lentes de análise repousam sobre a conduta do estupro, são, principalmente, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que estão em jogo, e conseqüentemente a problemática ganha contornos também morais. Uma vez que se entende a dinâmica por meio da qual o machismo – enquanto mecanismo de dominação – molda o indivíduo, compreende-se também por que o indivíduo – enquanto ser dominado ou submisso – reproduz o machismo.

Nesta análise, a mulher ocupa o polo passivo e o homem o polo ativo, ou seja, a mulher é socializada para performar a feminilidade submissa e o homem a masculinidade dominante. Todavia, não se pode confundir o criador com a criatura. O homem é, de fato, o detentor de poder a quem aparentemente a estrutura privilegia, logo, em escala vertical o homem é o indivíduo superior na sociedade que se beneficia diretamente de sua dominação. Entretanto é, ao mesmo tempo, dominado pelo mecanismo e impactado indiretamente por sua dinâmica. A estrutura de dominação-exploração da tríade machismo-capitalismo-racismo funciona em prol de si mesma, impõe ao homem o papel de dominador e à mulher o papel de explorada, mas é necessário ter em mente que, apesar de a mulher ocupar o lugar hierarquicamente inferior em escala vertical e conseqüentemente ser impactada diretamente por ele, ambos, homens e

mulheres, são, em escala horizontal ‘vítimas’ da estrutura e ‘criaturas’ em função do ‘criador’.

Dado o exposto, no que tange ao estupro, especificamente, essa dinâmica de dominação se dá de forma ainda mais abstrata e, por isso, latente. Nesse contexto a discussão engloba a liberdade sexual e, conseqüentemente, adquire contornos morais, o que, por si só, já a torna mais conflituosa e refém de convicções subjetivas e crenças individuais. Por essa razão, o presente artigo tem o objetivo de tratar a discussão sob a ótica do feminismo, porque sendo possível compreender a influência da socialização machista no pensamento do indivíduo, torna-se possível analisar seu comportamento de forma racional e contextualizada e assim entender o desenvolvimento de diversas questões sociais. A dinâmica de dominação, dentro do espectro específico do machismo, associada ao comportamento sexual e reprodutivo, gera a ‘cultura do estupro’, o mecanismo responsável pela sutil manutenção de um *modus operandi* social que resulta na conduta estupro – patologicamente presente na atualidade – apesar do avanço do discurso feminista na sociedade.

2.2 CULTURA DO ESTUPRO: DO SOCIAL AO INSTITUCIONAL

A cultura do estupro não se relaciona diretamente com o delito. O nome busca explicitar a ideia de que pequenos e sutis comportamentos sociais machistas, apesar de amplamente aceitos, culminam no estupro. Assim, entende-se que a consequência direta de uma cultura que endossa o abuso e a violência sexual é a própria conduta do estupro. Todavia, no âmbito institucional, a cultura do estupro é responsável por enviesar a atuação do Judiciário e mascarar o caráter machista e patriarcal inerente ao crime nos casos concretos, o que, por sua vez, leva à revitimização das vítimas e à impunidade dos estupradores. O conceito de ‘cultura do estupro’ busca imprimir a ideia de que a violência sexual, apesar de tipificada pelo ordenamento criminal, é, enquanto conduta, endossada, sendo ao mesmo tempo incentivada - através da socialização violenta e dominadora dos homens e passiva e submissa das mulheres - e entendida como inerente – em razão da naturalização dessas características, ou seja, da ideia de que os comportamentos socialmente assumidos por homens e mulheres são inerentes a sua biologia.

A violência sexual é um dos meios pelos quais os homens mantêm seu lugar de privilégio, todavia, essa manutenção não se dá apenas

através da consumação do estupro, ela é constante e inconscientemente vinculada ao pensar e agir dos indivíduos, daí o seu aspecto cultural. O presente artigo analisa o termo “cultura do estupro” a partir de três perspectivas: o medo feminino, a culpa feminina e a convicção masculina. Através deste raciocínio é possível compreender de que forma a socialização de homens e mulheres trabalha em prol da estrutura de poder, antes, durante e depois do estupro.

Em primeiro lugar, a “cultura do estupro” inicia seu funcionamento antes e de forma independente da violência sexual propriamente dita, ou seja, nem sempre se tem por resultado o estupro, o que não significa dizer que não ouve a manipulação do pensar e agir dos indivíduos. A perspectiva do “medo feminino” busca evidenciar justamente esse aspecto antecedente de dominação, quando ela se dá através do ensinamento de que as mulheres devem se manter vigilantes na expectativa de evitarem tornarem-se vítimas. Durante sua socialização a mulher aprende – através de diversos mecanismos: a família, a mídia, a escola etc. – o comportamento ideal para ser digna, privada e publicamente, da validação alheia e, principalmente, masculina. Nesse sentido, invertendo-se o raciocínio, a mulher cresce e se desenvolve enquanto ser sexual crendo, inconscientemente, que o seu comportamento é responsável por um eventual tratamento violento ou vexatório que lhe venha a ser direcionado e, dessa forma, apesar de reconhecer os reais fatos geradores do problema da violência, a mulher vive em constante aflição e medo de tornar-se vítima, o que, em última instância, molda suas atitudes e decisões, de diversas naturezas, no sentido do que “permite” a estrutura de dominação e na intenção, fictícia, de evitar o abuso e a violência.

Por sua vez, a ideia da “culpa feminina” trabalha na mesma direção, mas num momento posterior à violência, seja ela o estupro ou uma violência em menor grau, simbólica, muitas vezes imperceptível socialmente ou pela própria vítima, apesar de não perder seu aspecto repressor por isso. Sob essa perspectiva, os mesmos parâmetros de comportamento ensinados às mulheres, fazem-nas responsáveis pela violência sofrida e impactam diretamente seu modo de pensar e agir, principalmente diante do sistema judicial. Assim, a mulher é colocada no lugar de vítima que tanto evitou, mas sente-se responsável pela violência sofrida, por não ter sido capaz de agir nos termos do que lhe foi ensinado, pelo contrário, sente a culpa de ter se exposto à violência. Dessa forma, o mecanismo de dominação do machismo controla o comportamento feminino independentemente da concretização da violência, uma vez que

faz as mulheres crerem que possuem poder de determinação a depender do seu modo de agir, como também as controla para além da violência propriamente sofrida, ao fazê-las acreditar que foi consequência de suas próprias atitudes, o que as desencoraja de buscar a responsabilização do autor, uma vez serem elas próprias as responsáveis.

Como mencionado, o homem, apesar de ocupar o lugar de “dominador” em escala vertical, também é manipulado pela estrutura no seu pensar e agir. A perspectiva da “convicção masculina” busca explicar justamente como a socialização machista e as bases sociais patriarcais levam um homem a se tornar um estuprador e, mais significativo do que isso, porque eles perpetuam essa violência tão avidamente. Primeiramente, importante pontuar que, assim como à mulher, ao homem é ensinado determinado código de conduta, tanto nas relações sociais como nas particulares. Todavia, diferentemente do feminino, o masculino é associado ao controle, força, poder e, conseqüentemente, à violência, por ser esta, historicamente, não apenas um meio de conquistar poder, mas também de expressá-lo. Através desse raciocínio busca-se esquivar das superficiais suposições de que estupradores são homens doentes ou ‘monstros’, isso porque, por este caminho, não só se retira a responsabilidade do indivíduo, mas também se mascara o real fator gerador do problema, a saber, o machismo.

Em segundo lugar, sob a ótica masculina, a fundamentação dessa “convicção de poder” que culmina no estupro não se restringe a uma única esfera, pelo contrário, têm diversas raízes que se entrelaçam e atuam sobre o homem desde sua concepção. Para atingir o objetivo de estudo do presente artigo basta pontuar algumas dessas raízes para demonstrar a profundidade da convicção e introduzir sua dinâmica. Sob essa ótica, a própria associação do masculino à força explica o incentivo à aventura e ao posicionamento assertivo que os meninos recebem desde a infância e que, em níveis mais profundos, os leva, por exemplo, aos cargos de chefia de grandes empresas (FUNDAÇÃO DOM CABRAL, 2022). Entretanto, ao mesmo tempo que os meninos são ensinados a comportar-se de forma a tornarem-se homens dominantes, os homens são ensinados a não assumirem responsabilidade por eventuais falhas por serem apenas meninos que – nos termos do senso comum, que também é um dos mecanismos de manutenção da estrutura de poder – demoram para amadurecer quando comparados às mulheres que amadurecem precocemente. Ora, se as mulheres são de fato indivíduos que atingem a maturidade tão cedo, por que a elas só é estipulada a responsabilidade de

cuidar do homem e do lar e não a de chefiar empresas, por exemplo? Seria porque a predisposição da mulher ao cuidado e do homem ao poder é social e não biologicamente constituída?

Ademais, esses papéis de gênero culturalmente atribuídos, quando trazidos para o contexto romântico e/ou sexual se intensificam significativamente, tanto em razão da carga moral que é acrescentada à discussão, tanto pela sensibilidade inerente ao tema. Nesse contexto também, por óbvio, os homens desenvolvem um comportamento assertivo e dominador, todavia, diante da negativa pela outra parte, que deveria ser a passiva e submissa, da satisfação de um desejo do suposto detentor de poder da relação, a assertividade torna-se intransigência e a dominação se concretiza por meio da violência, e é dessa forma que o estupro se perpetua: menos por uma necessidade animalesca de realizar os desejos do corpo e mais por uma consequência direta do comportamento socialmente ensinado ao homens por meio do gênero masculino – entre esses padrões de comportamento, a exemplo, a necessidade de controlar como um meio de exercer poder, justamente o aposto do que o sistema busca solidificar como suposta justificativa ao estupro, que seria o descontrole carnal, que, não fortuitamente, mais uma vez afastaria o homem da responsabilização pelo delito, por tratá-lo como um animal que apenas cedeu aos seus instintos.

Como conclusão dessa linha de raciocínio, ao analisarmos a compreensão do próprio homem acerca do estupro, cremos existir duas possíveis e principais ocorrências: a ignorância quanto à ausência de consentimento ou o desprezo dessa ausência. Explico: a primeira ocorrência se dá diante do embaraço quanto à própria definição de consentimento, sob essa ótica, é possível que um homem venha a tornar-se um estuprador por não reconhecer a negativa de uma mulher ou, diante de um desconforto sutil, não buscar claramente o seu consentimento, isso por acreditar que a sua versão dos fatos é universal e por não ser capaz de pensar uma realidade diferente da sua, o que acontece justamente em razão do patriarcado, que admite o viés masculino como o principal e absoluto ou, nos termos postos por Simone de Beauvoir, “o Mesmo”, enquanto a mulher e o feminino são “o Outro”, uma categoria secundária enxergada apenas quando relacionada ao homem. Entretanto, principalmente em razão do avanço do feminismo e da liberdade feminina, essa dinâmica de relação na qual a mulher não reconhece ou não expõe minimamente suas vontades ao ponto de arbitrariamente ocultar seu posicionamento vem diminuindo. Assim, é possível observar que a ocorrência da ignorância não

equivale à maioria dos casos concretos. Por outro lado, o desprezo à ausência do consentimento se mostra mais próximo da realidade experienciada por mulheres no Brasil atualmente. Isso porque, inicialmente, o homem é culturalmente ensinado a conquistar a mulher que, por sua vez, é culturalmente ensinada a preservar-se e a dificultar o acesso do homem ao seu corpo. Nessa dinâmica, o posicionamento da mulher no sentido de não querer se relacionar com um homem pode ser ignorado justamente pela presunção de que essa negativa é meramente “introdutória” e parte do “jogo de sedução” inerente aos relacionamentos de qualquer natureza, mas, principalmente, amorosos e heteronormativos. Todavia, em um segundo momento, uma vez ultrapassada essa barreira, ou seja, uma vez que o homem interpreta a negativa feminina como sendo a genuína externalização da sua vontade, ele passa a impor o seu desejo e relativizar o da outra parte, mais uma vez reproduzindo padrões de comportamento socialmente inerentes ao gênero masculino, tais como a ideia de superioridade entre os sexos, a postura de “chefe” e pessoa responsável pelo comando da relação, além de, óbvio, a própria ideologia central do machismo e do patriarcado, a de que a mulher não é um fim em si mesmo, mas alguém cujo dever ou função é de servir ao homem. Por essa linha de raciocínio o consentimento em si torna-se um conceito impraticável pelo homem justamente por fornecer à mulher certa autonomia e liberdade sobre o próprio corpo e, *a contrario sensu*, retirar do homem o lugar hierarquicamente superior da relação, sua força e seu domínio sobre “o Outro”.

O panorama apresentado buscou, de forma sucinta e direcionada à discussão tratada nesse artigo, apresentar como a dinâmica de papéis de gênero funciona como mecanismo de manutenção do poder masculino por meio da “cultura do estupro”. Para concluir, pressupondo que restou plenamente apresentado o machismo enquanto mecanismo de dominação e seu funcionamento no âmbito restrito ao delito de estupro, bem como a profundidade e o caráter estrutural da sua perpetuação no pensar e agir dos indivíduos, o próximo capítulo segue para a análise recortada sobre o Poder Judiciário brasileiro enquanto instituição responsável por combater a violência sexual e o abuso; mas que, diante da dinâmica apresentada e frente à sua constituição preponderantemente masculina, acaba por trabalhar em prol da estrutura e de forma a intensificar o aspecto cultural e criminal do “estupro”, tanto por invisibilizar a discussão acerca dos padrões sociais de comportamento de gênero e a sua influencia na

problemática, tanto reproduzir esses próprios padrões e perpetuar o machismo de forma institucionalizada.

3 O PODER JUDICIÁRIO

O objetivo do presente capítulo é analisar o histórico do Poder Judiciário brasileiro, desde a sua constituição até seus atuais posicionamento em temas relacionados ao feminismo e ao delito de estupro e sua atuação supostamente combativa à desigualdade de sexos e ao machismo opressor. Após a exposição já realizada sobre o mecanismo de dominação machismo-racismo-capitalismo, com ênfase no primeiro, e solidificado seu funcionamento enquanto gerador da conduta do estupro, é possível adentrar no nível institucional concreto no sentido de avaliar de que maneira o Judiciário reproduz o comportamento social e alavanca o mecanismo, garantindo a perpetuação do estupro-conduta por meio da não responsabilização e não resolução real dos casos de estupro-crime.

3.1 MACHISMO INSTITUCIONAL: RAÍZES

Para introduzir o tópico é necessário que se contextualize socialmente a instituição, na intenção de permitir uma análise bem fundamentada e que culmine em uma conclusão plausível científica, histórica e culturalmente. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório de análise da participação feminina no Judiciário no período entre 2008 e 2018, por meio do qual é possível traçar um paralelo entre a perspectiva do machismo apresentada anteriormente e sua reprodução no contexto institucional. Um dos dados relevantes apresentados pelo relatório foi o de que, apesar da evolução constante no número de mulheres presentes no Poder Judiciário - significativamente influenciada pela regra do quinto constitucional, como demonstram as pesquisas realizadas por Fabiana Severi (2016,) - , verifica-se que a presença feminina diminui conforme a superioridade hierárquica da função na estrutura da instituição, a exemplo: enquanto mulheres representam 56,6% dos servidores que atuaram nos últimos 10 anos, o número de Magistradas atuantes no mesmo período é de 37,6%, sendo que entre os Juízes Titulares elas representam 38%, entre os Desembargadores 24,9%,

entre os Vice-Presidentes e Presidentes, respectivamente, 23 e 21,5%. Para além destes números, nos Tribunais Superiores os níveis são ainda mais preocupantes, inclusive atualmente (em 2018 as mulheres correspondiam à apenas 19,6% dos Magistrados em atividade). Por fim, o relatório apresenta avaliações mais específicas em diferentes graus e setores da Justiça, sendo que todos direcionam para a mesma conclusão: o Poder Judiciário é historicamente patriarcal, ou seja, apesar de ter permitido a participação feminina a partir de determinada época e de, nesse contexto, mostrar-se influenciado pela evolução do discurso feminista e teoricamente adepto à relativa conquista de direitos políticos da mulher, a instituição se mantém como reprodutora dos parâmetros sociais e, na prática, perpetua os estereótipos de gênero através não só da sua constituição, mas também e principalmente pelos seus posicionamentos e decisões em casos que envolvam a problemática do machismo. Nas palavras de Fabiana Severi:

[...] se a discriminação contra as mulheres ou de alguma outra categoria da sociedade é uma condição na qual a nomeação e promoção de profissionais na carreira da Magistratura tem lugar, esta condição tem a capacidade, direta e indireta, de comprometer a qualidade da Justiça pela qual os tribunais são responsáveis (SEVERI, 2016).

No que tange a avaliação acerca do posicionamento assumido pelo Judiciário quando há discussão que envolve discriminação ou desigualdade entre os sexos, mais especificamente no contexto do crime de estupro, é significativamente mais complexa a colheita de material para análise, diante da natureza e da sensibilidade do delito. Entretanto, ainda assim existem, na produção acadêmica nacional, artigos científicos cujo objetivo é justamente a análise de decisões e sentenças proferidas no Brasil, com o fim de discutir possíveis incongruências entre teoria e prática da perspectiva de gênero. Inicialmente, parte-se do pressuposto que os parâmetros de comportamento ensinados aos homens e às mulheres que resultam nos números avassaladores de estupros notificados no Brasil (822 mil por ano de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), são os mesmos responsáveis pelo alto índice de

subnotificação desses delitos (os notificados correspondem a menos de 10% dos estupros consumados no Brasil, de acordo com a mesma pesquisa). Continuando o raciocínio, essa dinâmica social “também perpassa pelos discursos proferidos no contexto do Judiciário” (ALMEIDA, 2019).

Assim, diante do caráter cultural do machismo, instituído por meio do gênero e dos padrões de comportamento designados a ele, é inegável seu desdobramento em diversos âmbitos da sociedade, não excluindo-se o institucional. Nesse sentido, o mecanismo de dominação do machismo molda homens e mulheres no sentido de garantir o sucesso e a conservação do patriarcado, um dos meios pelos quais isso se concretiza é o que foi apresentado como “cultura do estupro”, diante do funcionamento do mecanismo constatou-se que homens e mulheres reverberam comportamentos problemáticos nesse sentido, mesmo que de maneiras distintas. Assim, no que tange ao Poder Judiciário, ambos são capazes de produzir decisões e sentenças que reproduzam ideais machistas. Todavia, e principalmente quando o enfoque é o estupro, os homens são mais inclinados a proferir opiniões que reproduzam os padrões sociais de gênero pela simples razão de que, durante o seu desenvolvimento pessoal e profissional, eles não se encontraram, em regra, diante de situações nas quais o combate aos padrões de gênero fosse pessoal ou incentivado por dores próprias. Assim sendo, é comum às mulheres, principalmente diante do avanço do discurso feminista na sociedade e, conseqüentemente, do aumento do nível de consciência das mulheres, que elas eventualmente se vejam em contextos nos quais os ideais de comportamento de gênero as prejudique direta e pessoalmente, logo, seu combate torna-se um mecanismo de defesa inerente ao raciocínio feminino.

Apresentados os fatores que esclarecem as raízes do machismo institucional no Poder Judiciário, a análise acerca do delito de estupro pode se construir a partir disso, justamente em razão de ser este um crime cometido, em 95% dos casos, por homens e em detrimento das mulheres, em 90% dos casos (SEVERI, 2016, p. 84). Ou seja, não é possível avaliar de forma séria e fundamentada o delito de estupro senão sob a ótica do feminismo e a partir de uma

perspectiva de gênero. Da mesma forma, diante das estatísticas apresentadas referentes à constituição do Judiciário, é necessário que a pesquisa que tenham por objeto suas decisões sejam analisadas a partir destas mesmas lentes, para que seja possível expor como a instituição fecha o ciclo da “cultura do estupro” e opera de forma a realizar a manutenção e não a superação da dominação masculina e do patriarcado.

3.2 MACHISMO INSTITUCIONAL: FRUTOS

Partindo para a análise concreta das decisões proferidas pelo Poder Judiciário nos delitos de estupro, toma-se por base o trabalho desenvolvido por Gabriela Perissinotto de Almeida, intitulado *Depoimento da vítima como vértice das provas nos crimes de estupro: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido essa normativa?*, cujo objetivo de analisar a validação do depoimento da vítimas como prova em julgamentos do crime de estupro se deu por meio da verificação de diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de caracterizar a reprodução de estereótipo de gênero. Sendo assim, a partir da referida exposição, conclui-se a análise deste trabalho acerca da reprodução, pelo Poder Judiciário, dos ideais impostos pelo mecanismo de dominação machismo-racismo-capitalismo, bem como da sua culminação na perpetuação da “cultura do estupro” e do delito enquanto conduta e crime. Para isso, tomar-se-ão como referência as três perspectivas esmiuçadas anteriormente como possíveis desdobramentos da “cultura do estupro”, a saber, o medo feminino, a culpa feminina e a convicção masculina. Assim, esta seção busca enquadrar os padrões de resposta ao estupro replicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em suas decisões às perspectivas apresentadas.

Primeiramente, por ser o estupro um crime majoritariamente praticado por homens que fazem parte do círculo social de suas vítimas e que, em razão da sua natureza íntima, não permite, em regra, a produção de prova testemunhal, têm-se o

entendimento, a nível nacional e internacional, de que ao depoimento da vítima deve ser atribuído significativo valor probatório. Todavia, a referida pesquisa constatou que, na realidade, o posicionamento dos Magistrados ao sentenciar casos de estupro, seja absolvendo ou condenando os réus, é no sentido oposto do que se espera de um julgamento pautado na perspectiva de gênero e escancara uma opinião estereotipada e carente de fundamentação concreta. Os primeiros obstáculos recorrentes constatados pelo estudo foram o que a autora denominou como “descaso” e “contradições”, ou seja, que as sentenças analisadas demonstravam significativa carência de fundamentação, sem sequer mencionar os motivos que levaram o Magistrado à determinada conclusão. Em outros casos, os Magistrados reproduzem discursos de acordo com a perspectiva de gênero ao longo do texto na sentença e concluem no sentido contrário à suposta fundamentação apresentada.

Justamente ocorrências como estas sustentam a afirmação embrionária deste trabalho de que o avanço do discurso feminista e o posicionamento concreto da sociedade quanto às questões de gênero “são movimentos contraditórios, que perpassam a sociedade e as instituições nela inscritas, não sendo diferente com as sentenças, que são produtos da atuação do Judiciário” (Almeida, 2019). Ademais, as duas primeiras ocorrências reconhecidas podem ser interpretadas como desdobramentos do “medo feminino”. Isso porque mostram o aspecto antecedente da violência institucional, a consciência de estar sujeita à opinião masculina. Nesse sentido, a possibilidade de se tornar alvo do “descaso” e de “contradições” é um dos fatores responsáveis pelos avassaladores casos de subnotificação do delito de estupro. Ou seja, a perspectiva do medo feminino não apenas reprime a mulher por fazê-la crer que se comportar de determinada maneira vai lhe causar violência, mas, a nível institucional, a silencia e distancia da justiça justamente por fazê-la crer – não erroneamente, de acordo com o referente estudo – que o comportamento de se defender e de buscar a responsabilização do homem agressor através do judiciário também vai lhe causar violência e revitimização.

Em um segundo momento de análise, Gabriela Perissinotto de Almeida expõe a ocorrência da “mulher honesta” e o “estereótipo da violência”, outros dois posicionamentos de Magistrados recorrentes nas sentenças de casos de estupro, que escancaram o machismo enquanto precursor da análise jurídica dos casos concretos. Nos dois casos, há o que a autora chama de representação típica do crime, a ficção de que o delito de estupro se dá de determinada maneira e em determinado contexto, que, *a contrario sensu*, leva à absolvição do homem cujo caso não se enquadrava nos exatos pré-conceitos estabelecidos.

A ocorrência da “mulher honesta”, por exemplo, consiste na ideia de que à mulher que corresponde ao padrão de comportamento esperado da sociedade é dada maior credibilidade, o reflexo disso nas sentenças judiciais é a reprodução de estereótipos não apenas de gênero, mas também de classe e raça, e a conclusão genérica de que apenas mulheres recatadas, com um comportamento sexual conservador, brancas, de classe média ou alta, são passíveis de confiança, sendo que todas as outras devem ter seus depoimentos relativizados diante de uma suposta indignidade frente ao que se espera de uma mulher na sociedade. No mesmo sentido, outro estereótipo aplicado a análise dos casos de estupro é o da violência, sendo que sob essa perspectiva existe a recorrente pressuposição de que a mulher vítima de estupro que sofreu intensa violência física durante a consumação do crime, teria se debatido e “lutado” de forma a apresentar marcas pelo corpo que possibilitem a legitimação da sua versão dos fatos. Assevera-se, nestas duas ocorrências, a perspectiva da culpa feminina uma vez que o comportamento da mulher perante a sociedade e perante a violência é averiguado no sentido de concluir se essa mulher merece ter sua dignidade reconhecida pelo Direito – no caso a mulher honesta merece o respaldo jurídico – e se ela de fato lutou para evitar veementemente aquela relação sexual.

Tanto se verifica a ocorrência do estereótipo da violência de forma regular no âmbito jurídico que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de agosto de 2024, entendeu que “não se exige, em tais casos [de estupro], que a recusa seja drástica ou que a vítima tenha

uma reação enérgica no sentido de interromper o ato sexual”³. Nesse sentido, restou reconhecido teoricamente, que a posição dos Magistrados de validar o depoimento da vítima mediante eventual exame de corpo de delito ou de acordo com o estado de aparente afetação da vítima não se sustenta enquanto fundamentação justa e aplicável.

Por fim, e sendo um dos meios de verificação da perspectiva da “convicção masculina” no meio institucional, do outro lado do espectro da “mulher honesta”, encontra-se o “estuprador monstro”, já mencionado anteriormente, que carrega a ideia de que o homem que estupra tem características específicas – de classe e raça, principalmente – e é um desconhecido, que aborda a vítima em locais isolados e promíscuos e, uma vez consumada a violência, foge. Essa ocorrência trabalha no mesmo sentido do exposto acerca da mulher honesta, enquadrando determinado tipo de sujeito como mais provável de estuprar e absolvendo quase que instantaneamente o restante, tudo isso, apesar das estatísticas comprovarem que, com relação a quase todas as características do estuprador monstro apresentadas, o que se verifica na realidade é justamente o oposto, eles são homens comuns, em sua maioria brancos, de classe alta, fazem parte do núcleo familiar ou próximo da vítima e a violentam de forma recorrente ou, se de forma isolada, não se retiram do seu círculo social por isso. Neste momento, a “convicção masculina” atua de duas formas, a primeira é relativa ao próprio autor do estupro que, mesmo tendo perpetrado a violência e estando sob o julgamento do Judiciário por isso, não reconhece o que fez como errado e não admite ser responsabilizado por agir de tal forma, justamente por ser esse o comportamento que lhe foi ensinado e que se espera dele. Ademais, a convicção se concretiza, por permear o próprio inconsciente do Poder Judiciário, formado, em sua maioria, por homens, que foram socializados da mesma forma que os autores dos delitos que julgam. Assim, é inevitável que essa “convicção masculina” que é responsável por tornar um homem um estuprador,

³ O entendimento foi adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, ao reformar acórdão de segundo grau e restabelecer sentença que condenou um homem a seis anos de reclusão por estupro (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

é a mesma responsável por tornar um Magistrado alguém pré-disposto a absolver um semelhante. E é exatamente por essa razão que o reconhecimento do estupro como um desdobramento do mecanismo de dominação machismo-racismo-capitalismo, produto de uma dinâmica social e cultural, e não biológica, é o cerne de qualquer possível resolução do problema. Uma vez reconhecida a “cultura do estupro” como geradora do problema, pode-se buscar sua resolução a partir do âmbito cultural, e entender seus desdobramentos para além do estupro propriamente dito. Apenas sob essa ótica e por meio da aplicação de uma perspectiva de gênero, o Poder Judiciário pode se tornar um aliado no combate ao machismo e ao patriarcado, e não um mero reprodutor.

Como conclusão do raciocínio desenvolvido, o estudo acerca da validação do depoimento da vítima enquanto prova no processo penal nos casos de estupro apresenta o seguinte objetivo, que pode ser replicado ao estudo aqui desenvolvido:

[...] tornar o sistema de justiça um espaço acolhedor para as vítimas de violência sexual – o que contraria o estado atual das coisas, em que é frequente que a vítima seja submetida à violência secundária. Nesse sentido, é possível afirmar que tanto a inobservância das normativas que determinam a centralidade do depoimento das vítimas quanto a revitimização perpetrada pelo sistema de justiça e seus representantes mitigam o acesso das mulheres à justiça e contribuem com a cultura do estupro, que tolera e faz perpetuar a violência de gênero (ALMEIDA, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da forma como o presente artigo expôs os fatos, buscou-se encontrar subsídios sobre se e de que forma o Poder Judiciário brasileiro reverbera, em suas decisões nos casos de estupro, os mesmos padrões de comportamento impostos pela sociedade através do gênero que são responsáveis pela própria conduta do estupro,

embrionariamente, e quais suas consequências. Isso para, de forma fundamentada, indicar a necessidade da adoção da perspectiva de gênero como ideologia responsável por conduzir os julgamentos que envolvam temas sensíveis às mulheres e que coloquem em pauta seus direitos, mesmo que indiretamente.

Para isso, foram introduzidos os conceitos primários do viés feminista adotado, com o intuito de esclarecer como o machismo, junto do racismo e do capitalismo, trabalha de forma articulada, nos diversos setores da sociedade, por meio da definição do gênero e da imposição de padrões de comportamento, em prol da estrutura patriarcal e da manutenção do poder masculino e da dominação do homem sobre a mulher. Nesse sentido, foi possível adentrar ao conceito de cultura do estupro e compreender o aspecto social do delito e de que forma as definições de comportamento de gênero geram homens estupradores e mulheres vítima. Por sua vez, o entendimento da dinâmica da violência nos permitiu adentrar em seu aspecto institucional, apresentado em seguida por meio da análise do posicionamento do Judiciário. Uma vez esmiuçada a dinâmica de funcionamento do mecanismo de dominação, foi analisado o Poder Judiciário enquanto faceta institucional desse mecanismo no sentido de demonstrar de que forma ele trabalha em prol da estrutura de dominação machismo-racismo-capitalismo resultando, nos julgamentos específicos do crime de estupro, em uma atuação que reverbera os padrões de gênero e solidifica as bases da cultura do estupro através da não responsabilização dos agressores e da reverberação de estereótipos de gênero. A utilização do estudo *Depoimento da vítima como vértice das provas nos crimes de estupro: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido essa normativa?*, nos serve justamente por escancarar a reprodução de estereótipos em sentenças judiciais e demonstrar, de forma prática, a ausência de raciocínio permeado pela perspectiva de gênero no Judiciário e seu reflexo nas decisões dos casos de estupro.

Por fim, foi possível traçar uma análise sobre o mecanismo de dominação do machismo desde a sua concepção na sociedade até o seu desdobramento jurídico-institucional de forma associada ao estupro, especificamente, e melhor compreender como alguns

padrões de comportamento instituídos por meio do gênero geram, embrionariamente, o estupro-conduta e são responsáveis, também, pela sua perpetuação através da não resolução dos casos de estupro-crime que alcançam o Poder Judiciário brasileiro. Tornando, assim, a instituição, na prática e no que tange ao crime do estupro e da cultura do estupro, um fator que contribui para uma reprodução do mecanismo mencionado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vitor; BRASIL, Cristina Indio do. Homens ocupam seis em cada dez cargos gerenciais, aponta IBGE. Mulheres só são a maioria em cargos relacionados a cuidados. **Agência Brasil**. Publicado em: 03 de março de 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/homens-ocupam-seis-em-cada-dez-cargos-gerenciais-aponta-ibge#:~:text=Dados%20divulgados%20nesta%20sexta%2Dfeira,pa%C3%A3o%20ocupados%20por%20mulheres.> Acesso em: 15 jul. 2024.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. Depoimento da vítima como vértice das provas nos crimes de estupro: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido essa normativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 165. ano 28. P. 97-128. São Paulo: Ed. RT, março, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília-DF, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 01, 2002.

DE CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, 2018. FUNDAÇÃO DOM CABRAL. De cada 10 CEOs no Brasil apenas 1 é mulher ou negro. **Seja Relevante**, 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://sejarelevante.fdc.org.br/de-cada-10-ceos-no-brasil-apenas-1-e-mulher-ou-negro/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

OTTO, Claricia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 238, 2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200015>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARIJIAN, Valéria. **Estupro. Crime ou “cortesias”?**: Abordagem Sociojurídica de Gênero, Porto alegre: Fabris, 1998.

PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

SAFFIOTI, Helleieth I. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**, Vol. 07, N. 13, Rio de Janeiro, 2016, p. 81-115. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam crime de estupro, define Sexta Turma. **Secretaria de Comunicação Social**, Brasília, 15 de agosto de

2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15082024-Falta-de-reacao-energica-da-vitima-e-consentimento-inicial-nao-afastam-crime-de-estupro--define-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2024.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.